



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LIDIANE ADELINO DE SOUSA

**ESTUDO DE CASO: MATERIALIDADE DA PROVA E O ASSASSINATO DE ELIZA
SAMÚDIO**

**GUARABIRA/PB
2019**

LIDIANE ADELINO DE SOUSA

**ESTUDO DE CASO: MATERIALIDADE DA PROVA E O ASSASSINATO DE ELIZA
SILVA SAMÚDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Ensino e
Graduação do Bacharelado em Direito,
Campus III da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Michelle B.
Agnoleti.

GUARABIRA/PB
2019

LIDIANE ADELINO DE SOUSA

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725e Sousa, Lidiane Adelino de.
Estudo de caso [manuscrito] : materialidade da prova e o assassinato de Eliza Silva Samúdio / Lidiane Adelino de Sousa. - 2019.
19 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Michele B. Agnoleti , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Homicídio . 2. Exame de Corpo de Delito.
3. Materialidade. I. Título
21. ed. CDD 345

LIDIANE ADELINO DE SOUSA

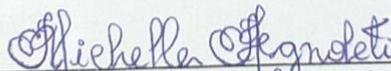
**ESTUDO DE CASO: MATERIALIDADE DA PROVA E O ASSASSINATO DE ELIZA
SILVA SAMÚDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Ensino e
Graduação do Bacharelado em Direito,
Campus III da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito.

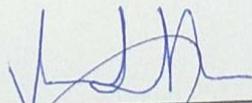
Orientadora: Prof^a. Dra. Michelle B.
Agnoleti.

Aprovada em: 27/11/2019.

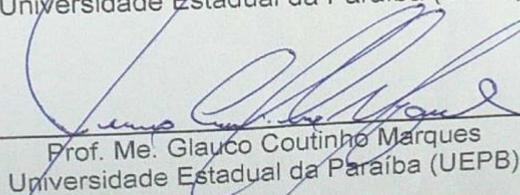
BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, esposo, filhos e amigos,
pela dedicação, companheirismo e
amizade, DEDICO.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2.FATOS QUE ANTECEDERAM A MORTE DE ELIZA	8
3.DESCRICÃO DO CRIME	9
3.1.As teses sobre o crime que foram desenvolvidas.....	9
3.1.1.As teses da defesa.....	9
3.1.2.Teses da acusaçãõ	10
4. O PROCESSO PENAL.....	10
4.1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL	11
4.2 Materialidade da prova e corpo de delito.....	14
5.O PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.....	15
6. CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	17

O USO DA PROVA INDIRETA NA INVESTIGAÇÃO DO ASSASSINATO DE ELIZA SILVA SAMÚDIO

THE USE OF INDIRECT PROOF IN THE INVESTIGATION OF ELIZA SILVA SAMUDIO'S MURDER

Lidiane Adelino de Sousa*

RESUMO

No presente artigo, pretende-se avaliar a aplicabilidade do chamado exame de corpo de delito indireto a um crime cujo julgamento teve grande repercussão em todo país, o homicídio cometido pelo jogador de futebol Bruno Fernandes, que à época atuava como goleiro do Clube de Regatas Flamengo, contra a modelo e atriz Eliza Samudio, sua ex-namorada, com quem tinha um filho. A ocultação do cadáver da jovem e a destruição dos vestígios do crime demandaram a necessidade de suprimento da prova de sua materialidade, que deveria ter sido feita através do exame necroscópico pertinente, que, dadas as peculiaridades do caso, não foi possível ser realizado. A abordagem do tema se deu através do método indutivo, quando da realização do estudo de caso realizado por meio de pesquisa empreendida sobre arquivos jornalísticos, e pelo método dedutivo, na análise dos paradigmas jurídicos aplicáveis à situação, com adoção do procedimento de pesquisa bibliográfica e documental, tornando possível concluir que, mesmo devendo ser excepcional, há licitude e probabilidade real da condenação por homicídio pelo corpo de delito indireto.

Palavras-Chave: homicídio; exame de corpo de delito; materialidade.

ABSTRACT

This article aims to evaluate the applicability of the so-called indirect proof of the corpus delicti to a crime whose judgment had great repercussion in Brazil, the homicide committed by soccer player Bruno Fernandes, who at that time acted as the goalkeeper of the Clube de Regatas Flamengo, against the model and actress Eliza Samudio, his ex girlfriend, with whom he had a son. The concealment of the young woman's corpse and the destruction of the traces of the crime demanded the need to provide proof of its materiality, which should have been made through the pertinent necroscopic examination, which, given the peculiarities of the case, could not be performed. The approach of the theme was through the inductive method, when conducting the case study conducted through research undertaken on journalistic archives, and the deductive method, in the analysis of the legal paradigms applicable to the situation, with the adoption of the bibliographic research procedure and documentary evidence, making it possible to conclude that, even though it should be exceptional, there is a lawfulness and real probability of conviction for murder by the indirect proof.

Keywords: homicide; proof of the corpus delicti; materiality.

* Estudante de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus III. E-mail: lidianeadelino@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir apresentado foi elaborado a partir de um caso de grande repercussão midiática, o assassinato de Eliza Samudio, que causou grande comoção em todo o Brasil. A forma como o processo foi conduzido e seus desdobramentos instigaram-me a me aprofundar nos estudos sobre perícia, prova material, e as condições para a condenação do réu por homicídio sem a realização do exame de corpo de delito.

O presente artigo tem como objetivo primordial abordar a materialidade da prova, especificamente o uso da prova indireta. Tendo como escopo a exceção que ocorreu no processo referente ao homicídio em estudo no tocante à produção da prova material do crime. O trabalho tem como premissa, abordar o caso concreto e extrair do mesmo as nuances necessárias para o esclarecimento desta excepcionalidade, que é a condenação de réu por homicídio, mesmo que a prova material, o cadáver de Eliza, não tenha sido encontrada.

Primeiramente, buscamos apresentar brevemente o caso concreto, já conhecido pelo público em geral, por se tratar de um réu que é um conhecido jogador de futebol, que compunha o quadro de atletas de um dos maiores times do Brasil (Flamengo). Posteriormente, explicamos, à luz da bibliografia jurídica selecionada, sobre instrução probatória, materialidade do crime, corpo de delito e perícia necroscópica. Todavia, nos casos em que ocorre a destruição dos vestígios necessários à produção da prova pericial, não pode a justiça se abster de julgar, observando o devido processo legal e a admissão da prova indireta (testemunhal, indícios relevantes).

Expomos o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, o acusado não poderá se valer da própria torpeza, obtendo o benefício da dúvida sobre atos criminosos cujos vestígios tenham propositalmente eliminados e que intensificam ainda mais a conduta delituosa, como no caso a ocultação de cadáver; caso este princípio não fosse arguido, os acusados poderiam alegar a falta de prova material e assim se valer de outro ato delituoso para dissimulação de um primeiro crime.

O estudo desenvolvido, embora sucinto, traz uma pesquisa acerca deste processo. Os objetivos traçados em sua essência foram alcançados, embora muito claramente a polêmica e os questionamentos que envolvem o referido tema serem inúmeras, e em muitas situações provocar a indignação de alguns penalistas, a propositura deste estudo nos trouxe nuances que devem ser reconhecidas: Seria justa a condenação do réu sem a prova material? Poderia existir justiça na absolvição de um réu que tenha ocultado o cadáver de sua vítima, para que propositalmente a prova crucial para sua condenação deixasse de existir?

As indagações propostas foram discutidas de forma sintética, podendo fazer parte de um estudo posterior mais detalhado, traçando as linhas específicas da perícia e objetivando a consubstanciação das provas testemunhais colhidas, e assim produzir uma pesquisa profunda sobre a condenação do réu sem a materialidade de prova, com base no art. 167 do Código de Processo Penal.

2.FATOS QUE ANTECEDERAM A MORTE DE ELIZA

Eliza Samudio e Bruno Fernandes se conheceram durante uma festa na casa de um amigo do jogador, sendo ela, à época, garota de programa; depois deste dia ambos resolveram continuar se encontrando. Embora Bruno fosse casado, ele mantinha vários relacionamentos extraconjugais.

Após alguns meses de relacionamento, Eliza engravidou, fato que incomodou o goleiro, já que a namorada não concordava em abortar o seu filho, gerando enfurecimento do goleiro, que buscou a todo custo demovê-la da decisão de levar adiante a gestação.

Antes da morte de Eliza, ela já havia denunciado o goleiro Bruno, pois ao saber que ela estava grávida, ele a teria forçado a ingerir substâncias abortivas, além de praticar outras violências físicas. Em entrevista, ela relatou que Bruno a havia ameaçado de que, caso não fizesse o que ele queria, seu corpo seria jogado para os cachorros.

O próprio Bruno, ao tentar defender o amigo e companheiro de equipe Adriano, que havia brigado com a ex-noiva, questionou os jornalistas: "Quem nunca saiu na mão com a mulher?", demonstrando tratar a violência contra a mulher como algo banal. Ao ser confrontado por tal declaração por Patrícia Amorim, então presidente do clube, o atleta se retratou e pediu desculpas publicamente.

3.DESCRICÃO DO CRIME

No início do mês de junho de 2010, Eliza Samudio teria desaparecido junto com seu filho; segundo investigações ela teria sido levada de carro a Minas Gerais por um amigo de Bruno (Luís Henrique Romão, vulgo Macarrão) e por um primo adolescente do jogador.

Ela teria sido mantida em cárcere privado no local e assassinada no dia 10 de junho pelo ex-policial Marcos Aparecido dos Santos, o Bola. Bruninho, filho da modelo com o jogador, foi localizado pela polícia, posteriormente, mas o cadáver de Eliza jamais foi encontrado.

Em janeiro de 2013, após determinação da Justiça, o Cartório do Registro Civil de Vespasiano (MG) emitiu a certidão de óbito de Eliza. O documento confirma a morte da modelo por "emprego de violência aplicada na forma de asfixia mecânica (esganadura)", e indica como local do crime o endereço do ex-policial civil Marcos Aparecidos dos Santos, o Bola, na rua Araruama, em Vespasiano, e a data do dia 10 de junho de 2010.

O mandante do crime seria Bruno Fernandes de Souza, o pai do filho de Eliza. A Justiça determinou que Bruno deveria ir a júri popular por Homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado, e que aguardasse o julgamento na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem (MG).

3.1.As teses sobre o crime que foram desenvolvidas

3.1.1.As teses da defesa

A defesa sempre se baseou na falta do corpo de delito para pleitear a absolvição de Bruno, independente da confissão de outros réus envolvidos no caso. Todavia segundo uma linha de defesa do advogado Ércio Quaresma: Macarrão teria matado Eliza por ciúmes de Bruno.

Bruno, por sua vez, nunca confessou ser o mandante da morte de Eliza, e disse também que nunca existiu cárcere privado em seu sítio, embora o primo dele tenha confessado ter ela sido agredida e presa no sítio até ser levada a residência do ex-policial Bola, para ser morta.

Alguns advogados de Bruno lançavam informações na imprensa, que posteriormente, foram consideradas falsas. Diziam que Eliza estava viajando pelo exterior, que tinha sido vista na Europa.

3.1.2. Teses da acusação

Segundo a polícia, entre as principais provas de que Eliza foi morta estão o sangue encontrado em um dos carros do goleiro Bruno e o fato do filho dela ter sido encontrado na casa de uma mulher desconhecida, em Ribeirão das Neves. A inexistência do cadáver para realização do exame necroscópico não poderia ser alegada como ausência de prova pela defesa, já que a ocultação e a destruição havia sido promovida pelos autores do crime, que não poderiam obter benefício de um crime praticado para assegurar a impunidade de outro.

Em entrevista ao Portal G1, o promotor do caso, **Henry Wagner Vasconcelos de Castro**, declarou:

O que nós colhemos com muita segurança de todo apanhado no processo, que hoje alcança já cerca de 50 volumes, é que Eliza Silva Samudio, na data de 4 de junho do ano de 2010, foi sequestrada na cidade do Rio de Janeiro e trazida, na noite de 5 de junho, para o Estado de Minas Gerais, onde foi mantida em cativeiro privado pelo grupo de réus até a data de seu assassinato, no município de Vespasiano, 10 de junho de 2010.

Para compreender o caso, devemos ter conhecimento de como se dá o processo de condenação do réu, para isto vamos explanar os procedimentos pertinentes.

4. O PROCESSO PENAL

O processo penal busca a reprodução de um acontecimento pretérito, para que o juiz possa entender como se deu propriamente o crime e julgá-lo da maneira mais justa possível.

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Segundo Aury Lopes (2016, p. 198),

...é importante compreender a distinção entre “meios de prova” e “meios de obtenção de provas”: a) Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc. b) Meio de obtenção de prova: ou *mezzi di ricerca della prova* como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção.

Aury Lopes faz uma importante separação entre a forma da prova, ou meio de prova como ele próprio qualifica, que são exatamente os meios pelos quais podemos provar alguma tese e o meio de obtenção de prova, os caminhos pelos quais chegamos às referidas provas.

No caso em tela, os meios de prova foram: a prova testemunhal, os relatos e confissão de um dos envolvidos, que geraram subsídios, as perícias feitas no carro do acusado Bruno, todas estas formas consubstanciaram o referido processo penal.

Como acertadamente instrui o autor, somente são considerados atos de prova e, portanto, aptos a fundamentarem a sentença, aqueles praticados dentro do processo, à luz da garantia da jurisdição e demais regras do devido processo penal.

Um processo para ser válido precisa estar submetido às regras procedimentais e aos princípios que balizam a jurisdição, obstante a isso se tornará ilegítimo e poderá ser anulado pelo juízo competente.

No que concerne à ampla defesa, é o direito conferido ao acusado de desfrutar de toda defesa possível com relação à imputação que lhe é atribuída. Por consequência, no Processo Penal não pode existir condenação sem defesa técnica, por esta razão, não havendo o réu constituído defensor, o juiz deverá nomear defensor dativo para patrocinar a causa, conforme previsão do art. 268 do Código de Processo Penal.

4.1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

A prova do ato delituoso constitui o cerne da ciência processual penal, destinada a demonstrar a procedência ou a improcedência da pretensão punitiva, segundo os fatos que corroboram a acusação ou a tese da defesa, ou seja, são os meios pelos quais se busca esclarecer a verdade, que encontra seus limites na observância de direitos e garantias assegurados ao acusado. Por falta de prova o juiz também decide, isto é, se não há provas, ou, havendo, não são convincentes, deverá o acusado ser absolvido.

Para Carnelutti (2002, p. 63):

As provas servem para iluminar o passado, onde primeiro era obscuro; e se não servem? Então, diz a lei, o juiz absolve por insuficiência de provas. (...) O juiz diz que não pode falar nada nesses casos. O processo se encerra com um nada de fato

A prova se destina ao convencimento do julgador sobre os elementos necessários ao deslinde da causa, devendo-se levar-lhe ao conhecimento o fato delituoso e suas circunstâncias.

Por objetos de prova (ou *thema probandum*) se compreendem os fatos relevantes, principais e secundários, que se apresentam ao juiz para exame, e que necessitem de verificação. Ressalte-se que apenas a dúvida reclama esclarecimento, prescindindo de prova as evidências e os assim chamados fatos notórios, aqueles de conhecimento comum e inequívoco, desde que circunstanciais, não correspondentes a elementares do tipo penal (GRECO, 1999, p. 167), como também as presunções legais (vale dizer, as absolutas). Entrementes, é preciso que se ressalte que o incontroverso não é absoluto, e que, existindo quaisquer dubiedades, deve o juiz indagar sobre o fato assim declarado pelas partes.

Meios de prova são os caminhos que direta ou obliquamente conduzem à constatação da verdade que se perquire no curso do processo, fontes probantes ou motivos de prova (MIRANDA *apud* MARQUES, 1998, p. 255).

Para se alcançar a certeza sobre os fatos alegados, o Código de Processo Penal elenca diversos meios possíveis, de forma não taxativa (provas inominadas), posto que não mais vigore o sistema das provas legais. Outros meios são admitidos, desde que aptos à obtenção da certeza no caso concreto, e não expressamente proibidos pela lei ou inconciliáveis com o sistema processual vigente, assim compreendidos os de origem mística ou sobrenatural, e também os atentatórios à

dignidade da pessoa humana ou que conflitem diretamente com o direito de defesa, aspecto de especial importância no Processo Penal (MARQUES, 1998, p. 255.256).

Segundo os liames estabelecidos com o *thema probandum*, as provas podem ser classificadas em diretas ou indiretas, conforme se refiram ao próprio fato ou a este por inferência.

Conforme dependam de declarações que certifiquem o fato, ou apenas da constatação direta destes, as provas podem ser consideradas pessoais ou reais.

Sob o crivo da forma, as provas podem ser qualificadas em testemunhais, documentais ou materiais, conforme sejam declarações orais, escritas, ou materialidade que sirva de prova ao fato a ser provado.

Vários princípios norteiam a produção probatória no processo (MIRABETE,

1999, p. 266), tendo especial relevo a **auto-responsabilidade das partes** (são-lhes imputadas as consequências de suas inatividades, erros, negligências e atos intencionais) **oralidade** (predominância da linguagem falada), a **comunhão da prova** (profitabilidade da prova por todas as partes e pelo juiz, independentemente de quem a tenha produzido, visto que serve prioritariamente ao interesse da justiça), e o **contraditório** (correspondência biunívoca entre prova e contra-prova, ao menos no campo da admissibilidade; direito à parte adversária de se pronunciar sobre a prova produzida, ou a ambas as partes, caso a produção tenha sido feita pelo juiz). A observância desse último princípio garante, por exemplo, que qualquer prova só será válida para um processo caso tenha em seu curso submetido à manifestação da parte contra a qual se volta, pois apenas com a satisfação dessa condição é que se aperfeiçoa para o convencimento do juiz (TOURINHO FILHO, 2003, p. 478-479).

O CPP lista de forma exemplificativa, do art. 158 ao 250, provas admitidas para instrução do processo. Essa enumeração não é exaustiva, conforme é possível depreender de uma leitura atenta do art.155, que impõe como única restrição a atinente ao estado das pessoas, cuja prova deve ser feita nos termos da lei civil.

Admite-se a vigência de uma verdade real a facultar a utilização quase que irrestrita dos meios de prova disponíveis. Todavia, a verdade absoluta é praticamente inatingível, mormente dentro das limitações do processo, pelo que é preferível referir a busca da certeza, confirmação do fato e sua autoria (imputação), ou verdade processual (uma vez que esbarra tanto na falibilidade humana quanto nas limitações de ordem legal e constitucional), advinda de uma “análise histórico-crítica, [para] na medida do possível, restaurar aquele conhecimento pretérito que é o crime investigado” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 17).

Dita o art. 156 do Código de Processo Penal que o ônus da alegação cumpre a quem a argúi. À acusação incumbem as provas da autoria e materialidade do fato, assim como de circunstâncias qualificadoras e agravantes, ao réu cabendo a dedução de fatos ou argumentos que importem sua defesa (excludentes de antijuridicidade, culpabilidade, punibilidade, situações que importem decréscimo da pena ou concessão de benefícios legais), devendo ainda opor prova contrária à por ele contraditada. A acusação há de ser suficiente e inteiramente persuasiva, aproveitando a dúvida apenas à defesa, em decorrência do princípio do *in dubio pro reo*. Ao juiz, é conferida uma esfera de poder de iniciativa para requerer diligências necessárias ao esclarecimento de questões essenciais sobre as quais pousem ambiguidade, sob seu critério. Deve agir nesse mister com parcimônia, ponderação, imparcialidade e senso de oportunidade.

No tocante à produção de provas, a regra de ouro é a licitude. O art. 5º, LVI, da Constituição Federal é bastante claro ao enunciar que não se admitem no processo as provas obtidas por meios ilícitos, não se lhe podendo nem mesmo aceitar, muito

menos atribuir valor. A abrangência das provas assim denominadas pela Constituição compreende as provas produzidas em contraste com a legislação, comportando nessa acepção as provas ilegítimas e as ilícitas propriamente ditas.

As provas ilegítimas são aquelas que desobedecem a regras procedimentais, como as que se apresentam em fase diversa daquela especificada em lei como adequada para sua juntada; de igual forma, também as provas das quais não se tenha dado ciência à parte adversa para contraditar com a antecedência mínima de três dias; depoimentos proibidos de testemunhas obrigadas à guarda de sigilo por dever funcional; provas outras que não a devida certidão alusiva ao estado das pessoas; meios diferentes do exame de corpo de delito, nos casos em que a lei o preconizar. As provas alternativas, por mais conclusivas que sejam, não se prestam à instrução, sendo consideradas nulas por violação da norma processual.

Provas ilícitas são aquelas produzidas com transgressão das regras de direito material, pelo que não são aptas à instrução do processo, salvaguardando os indivíduos dos excessos cometidos pela ação persecutória do Estado. Essa inadmissibilidade é resultante da primazia conferida aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Deve a prova ilícita ser rejeitada, mesmo que implique prejuízo na apuração da verdade, vez que não possui aptidão jurídico-material, sendo totalmente destituída de eficácia jurídica (MORAES, 1997, p. 253). Se é certo que a dignidade humana é valor fundamental do Estado, sobrepor seu valor ao da necessidade de repressão dos delitos é preciso para reafirmar a tão combatida democracia que o norteia.

Com a progressiva transformação da justiça penal, também experimentaram mudanças os sistemas de apreciação de provas. Historicamente, pode-se citar o sistema ético (alusiva aos tempos da vingança privada, em que vigorava, segundo Aníbal Bruno, uma “responsabilidade flutuante”, que sugeria a imputabilidade um tanto sem critérios, não individualizada, estendida para a coletividade à qual pertencia o delinquente, de flagrante desproporção) e o sistema religioso (invocação do julgamento místico, por meio de ordálias, duelos judiciais e juízos de Deus, envoltos em uma aura de espiritualidade; a despeito da misericórdia que se pudesse atribuir à divindade rogada, utilizava largamente métodos odiosos como a tortura).

Hodiernamente, três sistemas estão legalmente previstos:

- íntima convicção – ao silêncio da lei, o juiz decide segundo critérios particulares, valorando as provas sem parâmetros objetivos, e assim também deliberando sobre admissibilidade, avaliação e carreamento delas aos autos. Ampla margem para o arbítrio é concedida ao julgador na análise da prova, dir-se-ia mesmo uma quase onipotência, podendo até emitir seu juízo com base em elementos extrínsecos aos autos;
- verdade formal – a lei dá conta de hierarquizar, tabelar as provas, instituir-lhes valores, pouco facultando à apreciação do juiz, aqui a mais fiel expressão do “convidado de pedra” aludido por Noronha (2002, p. 117).
- livre convencimento – também chamado de persuasão racional, pressupõe inexistirem critérios fixos ou regras condicionantes da decisão, exigindo-se desta apenas fundamentação e motivação com base nas provas produzidas no processo. Não há uma ordem de preempção probatória. O julgador tem o domínio sobre a priorização da prova que entender mais elucidativa para o caso, sendo esse o critério adotado pelo Código de Processo Penal, nos termos do art. 157 do

referido diploma legal. Vale ressaltar que essa liberdade de conhecimento encontra seus limites no processo – *quod non est in actis non est in mundo* -, estando o juiz adstrito aos autos; é em provas existentes neles que deverá fundamentar sua sentença, sendo tal

motivação obrigatória pela observância do art. 381, III, do CPP. Não há amparo, nesse sistema, para o arbítrio, sendo um meio termo entre a lei taxativa e a irrestrita consciência (ou inconsciência) do julgador.

4.2 Materialidade da prova e corpo de delito

O corpo de delito consiste nos vestígios deixados pelos crimes materiais, sendo estes compreendidos como “aqueles em que o tipo penal aloja em seu interior uma conduta e um resultado naturalístico, sendo a ocorrência desde último necessária para a consumação” (MASSON, 2011, p. 189). Material é aquilo que diz respeito à matéria, em seu aspecto físico e corpóreo. Materializar, portanto, é tornar material alguma coisa, isto é, tornar alguma coisa sensível, com um corpo que possa ser apreciado, como afirma Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico. 10. ed., v. II e III, p. 163).

Preceitua Lopes Jr. (2018, p. 429):

A mais importante das perícias é exatamente o exame de corpo de delito, ou seja, o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente é necessário nos crimes que deixam vestígios). O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime.

Existe o corpo de delito direto, que é a análise própria do objeto material, corpóreo, como prova de um crime, todavia há o exame indireto, este tem como escopo da investigação: vestígios, depoimentos testemunhais, que são válidos em casos excepcionais, nos quais o exame de corpo de delito direto é impossível de ser feito por ter desaparecido a materialidade substancial do crime.

São vestígios de um crime, as marcas, pegadas, resíduos deixados no local, rastros, sangue, instrumentos utilizados, enfim, é tudo que representa a exteriorização material, a aparência física de um delito (BITENCOURT, 2007, p. 32).

O exame de corpo de delito indireto, está definido no art. 158 do Código de Processo Penal, que preconiza: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Fernando Capez conceitua o exame de corpo de delito indireto, que diz que tal exame advém de um raciocínio dedutivo sobre um fato narrado por testemunhas, sempre que impossível o exame direto (CAPEZ, 2011, p. 391).

No caso do goleiro Bruno não foi subtraída esta ordenança do código, o corpo de delito indireto teve seu protocolo seguido sobre a égide estabelecida pelo processo penal. Os peritos analisaram os indícios e através da narrativa estabelecida a partir da concatenação dos acontecimentos, surgiram as provas por meio das quais foi possível apontar os autores e co-autores do crime, e teceram o liame que ordenou o fato de tal forma que foi concluída a investigação.

No plano ideal, o exame de corpo de delito indireto seria uma exceção excepcionalíssima (LOPES JR, 2014), razão pela qual não pode ser trivializado. Conforme Hassan Choukr (2005, p. 306),

Deve ficar claro que a impossibilidade de realização do exame há de ser compreendido apenas pela inexistência de base material para a realização direta, a dizer, quando o exame não é realizado no momento oportuno pela desídia do Estado, ou sua realização é imprestável pela falta de aptidão técnica dos operadores encarregados de fazê-lo, não há que onerar o réu com uma prova indireta em vez daquela que poderia ter sido imediatamente realizada

Embora ainda haja discussão doutrinária o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é válido o exame de corpo de delito indireto:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. VALIDADE. 1. Para a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime, o qual deve ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, ou por duas pessoas idôneas, compromissadas e que possuam qualificação técnica, consoante ditames do artigo 159, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. 2. Considerando que inexistente vedação legal específica, a jurisprudência do STJ considera válida a perícia realizada por policiais diplomados, desde que devidamente nomeados e compromissados para o encargo, tal como ocorreu na espécie. 3. Da leitura dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, extrai-se que a perícia somente é essencial para comprovar a materialidade delitiva quando o crime deixa vestígios, admitindo-se a prova testemunhal quando estes não estiverem mais presentes. 4. Por sua vez, o artigo 171 da Lei Penal Adjetiva confirma a necessidade de realização de perícia para a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo, que somente pode ser substituída por outras provas quando os vestígios desaparecerem, não existirem, ou o exame técnico não for passível de implementação. 5. Na espécie, o laudo foi realizado através dos elementos constantes dos autos, sob a justificativa de que não seria razoável que a vítima mantivesse o local do delito intacto até a realização do exame, diante da vulnerabilidade ao qual sua residência ficou exposta com a quebra do vidro da garagem, circunstância apta para justificar a perícia indireta.[...] (AgRg no REsp 1581047/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017)

As provas por si só não contam os crimes, é preciso o trabalho minucioso de interpretação dos peritos, existe a necessidade de uma leitura aguçada dos objetos, e na falta destes das informações colhidas.

O exame indireto é um raciocínio dedutivo sobre um fato retratado por testemunhos, por não se ter a possibilidade do uso da forma direta (ARANHA, 1999).

Entretanto, embora admitido o exame indireto, não é comum esta admissão, a importância legal da prova pericial direta será sempre ponderada em primeira ordem. A prova pericial indireta somente será admitida quando a produção da prova direta se mostrar impossível, após terem sido empreendidas todas as diligências para sua realização.

5.O PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS

A impossibilidade do exame de corpo de delito do cadáver da Eliza Samudio, por não ter sido encontrado, não poderia beneficiar os autores do crime. O princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza, foi evocado.

Dito isto, não pode a ausência do cadáver servir de fundamento a negar a existência de um homicídio. O próprio ordenamento jurídico admite outros meios de prova que nos levam à segura convicção da existência da morte de alguém (BITENCOURT, 2007, p. 30).

O corpo de Eliza foi intencionalmente destruído, segundo a juíza do processo, para que a prova direta não fosse utilizada para uma possível condenação dos réus,

caso este princípio não fosse aplicado ao processo, a intenção dos algozes de Eliza seria satisfeita e assim a ocultação do corpo da vítima, traria vantagem para os agentes do crime. Por isso a excepcionalidade do caso contemplou a prova indireta como válida.

Ensina o Professor Luís Flávio Gomes, 2010:

O Código de Processo Penal (art. 167) admite a prova indireta (testemunhal) quando o corpo da vítima desaparece. Por que existe essa regra processual? Para evitar a impunidade. Se essa regra não existisse bastaria matar a vítima e fazer desaparecer o seu corpo (para se garantir a impunidade). A doutrina avaliza esse direcionamento legal (Avena, Aury Lopes Júnior, Nucci, Tucci etc.). A jurisprudência também: STJ, HC 110.642, j. 19.03.2009; STJ, HC 79.735, j. 13.11.2007; STJ, HC 51.364, j. 04.05.2006; STJ, HC 39.778, j. 05.05.2005; STJ, HC 30.471, j. 22.03.2005; STJ, HC 23.898, j. 21.11.2002.

Os legisladores sabendo previamente deste tipo de conduta, preconizaram de forma clara e contundente que quando há o desaparecimento do cadáver, a ocultação propriamente dita, os agentes do delito não podem obter vantagem, para isto a prova material não será crucial para condenação por homicídio. A jurisdição para ser efetiva ela deve estar à frente das intenções e manipulações do processo, todavia respeitando o devido processo legal.

Desta forma, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 33.330/RJ, da 5ª Turma, tendo como relatora a Ministra Laurita Vaz, onde alegou que a simples ausência do laudo do exame de corpo de delito não tem o condão de concluir a inexistência de provas acerca da materialidade do delito, ainda mais se no conjunto probatório dos autos há outros meios capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, verificado no presente julgado, em consonância com o disposto no art. 167 do CPP.

É o que se infere, outrossim, da decisão proferida pelo STF, ao julgar o Habeas Corpus 103683/MG, da 1ª Turma, que teve como relatora a Ministra Carmen Lúcia, que salientou que ser entendimento majoritário e firme da jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que nos delitos materiais, de conduta e resultado, em sendo o caso de desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito.

À época do fato em estudo ainda não havia previsão no Código Penal da qualificadora de feminicídio; Bruno foi condenado a dezessete anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime de homicídio triplamente qualificado, por motivo torpe, com emprego de método que dificultou a defesa da vítima e com emprego de meio cruel; pelo crime de ocultação de cadáver, a pena foi de um ano e seis meses, em regime aberto. Pelo sequestro do filho, a pena aplicada foi de três anos e três meses, por ter sido o crime praticado contra descendente. Atualmente. Em julho de 2019, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu a Bruno progressão para o regime semiaberto, devendo o jogador comprovar ocupação lícita para manutenção do benefício.

6. CONCLUSÃO

Portanto os meios utilizados para obtenção de provas e as provas propriamente colhidas na legalidade do processo penal, são meios lícitos, que corroboram para que o julgamento dos réus seja uma reconstrução mais próxima da realidade. No caso do assassinato de Eliza Samudio, os acusados fossem levados a júri popular. Previstas no código de processo penal e amplamente discutidas por juristas, os meios de prova no caso em tela, são formas lícitas de obtenção de perspectiva da verdade dos fatos.

Embora a forma indireta do corpo de delito seja usada de forma excepcional, o caso demonstrou a necessidade da aplicabilidade deste meio, pois se o réu pudesse se valer da própria torpeza, a injustiça prevaleceria - se a destruição do corpo da vítima trouxesse vantagem para os acusados, este tipo de conduta seria recorrente e a impunidade se perpetuaria em inúmeros crimes.

Sendo assim, observado o devido processo legal, mediante uso de perícia, prova testemunhal, em situações específicas, poderá sim ocorrer a condenação dos réus, independentemente de materialidade da prova.

A jurisprudência como foi demonstrada também legitima o processo em voga, se há outros meios eficazes de convencimento do magistrado; se estes comprovam a existência do delito, a condenação do réu poderá ser concretizada, como foi no caso estudado. O jogador Bruno, desde antes da morte de Eliza demonstrava ser violento, as denúncias feitas por Eliza, as evidências no carro do jogador, os depoimentos, se tornaram meios válidos de nomeação dos autores. Todo o conjunto probatório realmente condenou um réu culpado.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 5 edição. São Paulo. Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 2.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Flávio. 2010. <http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/existe-homicidio-sem-o-corpo-da-vitima/5892>. Acesso em 21/10/2019.

GRECO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2012/11/advogado-de-bruno-diz-que-vai-negar-que-eliza-foi-morta.html> Acesso em 24/10/2019.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. V. II, 1 ed. 2ª Tiragem. Campinas: Bookseller, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1999

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo, Atlas, 1997.

NORONHA, E. Magalhães de. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMANO, Rogério Tadeu. A acusação de homicídio sem cadáver da vítima e uma longa prisão preventiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5010, 20 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56117>. Acesso em: 26 out. 2019.

<https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/caso-bruno/> acessado em 11/11/2019 às 20:57

<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI247511,31047-O+caso+Eliza+Samudio+e+a+revogacao+de+certidao+de+obito+Uma+abordagem>

ROMANO, Rogério Tadeu. Absolvição por falta de provas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5943, 9 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70374>. Acesso em: 11 nov. 2019.

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/07/revelacoes-do-caso-bruno-parecem-coisa-de-novela-diz-new-york-times.html> Acesso em 11/11/2019

<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2012/11/defesas-dos-reus-vaio-negar-morte-de-eliza-e-mp-dira-ter-provas-veja-teses.html> Acesso em 11/11/2019

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. rev. atual. e aum. Saraiva: São Paulo, 2003.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que mediante o seu imenso amor, me capacitou ao longo desta trajetória a vencer todos os obstáculos que a vida me impôs. Minha eterna gratidão.

A minha mãe Eliane, ao meu esposo Ademaro, aos meus filhos Geovana, Isaac e bebê pela compreensão.

Ao meu pai Valdemar Adelino (*in memoriam*), embora fisicamente ausente nestes últimos anos, deu-me sempre apoio enquanto pôde, te amarei eternamente.

À professora, minha orientadora Michelle B. Agnoleti que de pronto aceitou ser minha orientadora. Muito obrigada pela confiança. pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio: Antonio Laureano e Lindiane Florêncio, vocês se tornaram meus irmãos